

Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo

Processo n.º 418/DGPC/22

CONTRATO N.º 01/DGPC/2023

Aquisição de serviços de armazenamento, seguro e bolsa de transporte para obras de arte da CACE,
para 36 meses

Na data de assinatura pelo último outorgante, celebram o presente contrato de prestação de serviços no montante de 119.844,00 € (cento e dezanove mil, oitocentos e quarenta e quatro euros), ao qual acresce IVA, à taxa legal em vigor no valor de 27.564,12 € (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro euros e doze cêntimos), o que perfaz um valor de 147.408,12 € (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oito euros e doze cêntimos), intervindo nele como outorgantes:

Primeiro:

Direção-Geral do Património Cultural, adiante designado por DGPC ou Primeiro Outorgante, pessoa coletiva n.º 600 084 914, com a sede no Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021, Lisboa, representada no ato pelo Diretor Geral do Património Cultural, o Arq. João Carlos dos Santos, com poderes para o ato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e cujos poderes foram conferidos pelo n.º 1 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos, na sua versão atual.

Segundo:

Flamingo Mistério – Unipessoal, Lda., com o número de pessoa coletiva nº 513 719 687, com sede fiscal na Rua Manuel Teixeira Gomes, n.º 22 R/C Dt.º, 1950-188, Lisboa, representado neste ato por [REDACTED], com o N.º de Identificação Fiscal [REDACTED], na qualidade de representante legal, a qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo, adiante designado por Segundo Outorgante ou Cocontratante.

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de concurso público, que tem por objeto principal a *“Aquisição de serviços de armazenamento, seguro e bolsa de serviços de transporte para as obras da CACE, para 36 meses”*, de acordo com as Especificações Técnicas e Anexo I constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos.
- 2 - Nos fornecimentos abrangidos pelo presente procedimento e na aquisição de serviços que nele se incluem observar-se-ão as cláusulas do contrato relativo à prestação de serviços e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante bem como o Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.
- 3 - A aquisição referida no n.º 1 obedecerá ao estabelecido na legislação em vigor, entre a qual se salienta o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b) O Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do número 1 e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de

acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Local da Prestação de Serviços

Os serviços de armazenamento e seguro objeto do contrato serão prestados nas instalações do adjudicatário e a bolsa de serviços de transporte de arte serão prestados em território nacional, conforme indicações da DGPC e da CACE.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O presente contrato inicia-se na data da sua outorga e manter-se-á se em vigor durante o período de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. A DGPC poderá, em condições excecionais, ajustar com o adjudicatário prazo de execução diverso do acima indicado.

Cláusula 5.ª

Preço Contratual

- 1 - Pela execução dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a DGPC paga ao cocontratante o valor de 119.844,00 € (cento e dezanove euros, oitocentos e quarenta e quatro euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, conforme apresentado na proposta apresentada pelo Adjudicatário.
- 2 - O preço referido no n.º 2 da presente cláusula inclui o *fee* da empresa e todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela DGPC, nos termos da cláusula anterior, deverá ser paga ao Prestador de Serviços, no prazo de 30 (trinta) dias após receção das faturas respetivas, as quais devem ser emitidas com periodicidade mensal e por referência ao número de horas de serviços prestados nos meses a que aquelas respeitam.
2. Das faturas a emitir deverá constar o número de compromisso e o número do procedimento de contratação pública a que corresponde o referido encargo, a descrição do serviço contratado, o valor devido pela prestação do serviço e o período a que diz respeito.
3. Em caso de discordância por parte da DGPC quanto aos valores indicados nas faturas, deve a mesma comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida, contando-se o prazo estipulado no n.º 1 a partir da data de receção da fatura retificada.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária para o IBAN a indicar pelo Prestador de Serviços.

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar as informações que forem solicitadas pela DGPC e pela CACE ou pela entidade que esta designar para o efeito;
 - b) Proceder à apresentação de toda a documentação técnica solicitada pela DGPC e pela CACE;
 - c) Desenvolver a prestação de serviços tendo em consideração as informações e diretrizes disponibilizadas pela DGPC e pela CACE;
 - d) Indicar um representante ou interlocutor/interlocutores de contacto entre o Prestador de Serviços, a DGPC e a CACE;
 - e) Promover a articulação constante com a DGPC e a CACE, através de reuniões, contactos telefónicos e comunicações via correio electrónico;
 - f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da DGPC e da CACE;

- g) Comunicar antecipadamente à CACE os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento ou o cumprimento de qualquer obrigação, nos termos do contrato celebrado;
 - h) Prestar, de forma correta e fidedigna, todas as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o processo de aquisição e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.
 - j) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade, nomeadamente, cumprindo toda a legislação em vigor, possuindo todas as autorizações, consentimentos, aprovações registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Caderno de Encargos;
2. O Prestador de Serviços obriga-se a prestar os serviços objeto do Contrato a celebrar com base nas melhores práticas de mercado, respeitando a legislação relativa à proteção da propriedade intelectual e industrial, bem como as exigências decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
3. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª

Responsabilidade

- 1 - O cocontratante assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a DGPC e pela boa prestação dos mesmos.
- 2 - O cocontratante responde nomeadamente por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se o cocontratante provar que os mesmos não decorreram culpa sua.
- 3 - Sempre que os erros, deficiências ou omissões na execução do contrato resultem de dados fornecidos pela DGPC, o apuramento das responsabilidades far-se-á de acordo com o previsto no artigo 378.º, por remissão do artigo 438.º em conjugação com o artigo 451.º, todos do Código dos Contratos Públicos.

- 4 - Em qualquer altura e logo que solicitado pela DGPC, o cocontratante obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de a DGPC mandar executá-los a terceiro por conta do cocontratante, sempre que a responsabilidades dos mesmos lhe seja imputável.
- 5 - As ações de supervisão e controlo da DGPC em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do cocontratante no que se refere à sua prestação dos serviços.

Cláusula 9.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Prestador de Serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização de obras protegidas por direitos de autor e direitos conexos e da utilização de direitos privativos protegidos pela propriedade industrial, como patentes, licenças e marcas registadas ou outros direitos similares, incluindo nomes de domínio, utilizados na ou necessários à execução dos serviços objeto do contrato a celebrar.
2. Caso a DGPC venha a ser demandada por ter infringido, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Prestador de Serviços obriga-se a indemnizá-la de todas as despesas e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for, em consequência das referidas infrações.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Prestador de Serviços obriga-se ainda a obter as autorizações ou licenças necessárias à utilização pela DGPC dos direitos mencionados no número um da presente cláusula.

Cláusula 10.ª

Sigilo e Proteção de Dados Pessoais

1. Sem prejuízo do acesso à informação constante do objeto do Contrato, nos termos e condições previstas na lei, o Prestador de Serviços e todos os elementos da sua equipa de trabalho devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica, não técnica, jurídica, comercial ou outra a que tenham acesso no âmbito do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo, nos termos da presente cláusula, não podem ser transmitidas a terceiros nem podem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato a celebrar.
3. Exclui-se do disposto nos números anteriores a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou

que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O Prestador de Serviços pode referir-se a terceiros da prestação de serviços em apreço para apresentação comercial de competências e capacidades, mas deverá manter o dever de sigilo sobre aspetos particulares da DGPC que não sejam do domínio público, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, prestígio ou confiança devidos às pessoas coletivas.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo de 5 anos após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.
6. Caso, no âmbito da execução do contrato a celebrar, o Prestador de Serviços seja confrontado com quaisquer dados pessoais, fica o mesmo obrigado a proceder ao respetivo tratamento apenas na medida do estritamente necessário e sempre em estrito cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente ao cumprimento do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
7. Para efeitos do disposto no número anterior, o Prestador de Serviços aplicará as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que os dados pessoais em causa sejam protegidos e que os direitos dos respetivos sejam salvaguardados.
8. O Prestador de Serviços, na medida do aplicável, prestará a assistência necessária à DGPC para permitir que esta cumpra as suas obrigações quanto à resposta aos pedidos dos titulares de dados pessoais, à notificação de situações de violação de dados pessoais e à realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados e consultas prévias à autoridade de controlo.
9. O Prestador de Serviços obriga-se a disponibilizar à DGPC as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações a que a mesma se encontra adstrita, colaborando ainda no contexto de auditorias e inspeções levadas a cabo, nomeadamente, pela autoridade de controlo.
10. O Prestador de Serviços informará a DGPC de forma imediata, quando ocorrer ou possa ocorrer, com elevada probabilidade, uma falha que possa afetar a segurança do tratamento dos dados pessoais, bem como das medidas que propõe implementar para colmatar e corrigir a referida falha.
11. Após a cessação do contrato, o Prestador de Serviços devolverá ou apagará, consoante lhe seja indicado pela DGPC, os dados pessoais obtidos, excetuando aqueles que o mesmo esteja obrigado a conservar para cumprimento das suas obrigações legais.
12. As Partes declaram que qualquer dado pessoal tratado por qualquer forma ao abrigo ou em resultado da execução do contrato serão exclusivamente tratados de acordo com as finalidades e

fundamentos de recolha, em estrito cumprimento da legislação e regulamentação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

13. Sempre que se considere que uma das Partes violou os direitos que dispõe nos termos das leis de proteção de dados pessoais, pode a outra Parte apresentar reclamação perante a autoridade de controlo competente.

Cláusula 11.ª

Obrigações da DGPC

1. Do presente contrato decorrem para a DGPC, nomeadamente, as seguintes obrigações:
 - a) Proceder ao pagamento do preço contratual, conforme previsto nas Cláusulas 6.ª e 7.ª do presente Caderno de Encargos;
 - b) Acompanhar a execução da prestação de serviços, através da realização de reuniões, a acordar entre ambas as Partes;
 - c) Disponibilizar toda a informação que o Prestador de Serviços necessitará para a execução do contrato;
 - d) Monitorizar a execução do contrato para averiguação da sua conveniente execução;
 - e) Validar todo o trabalho realizado.

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a DGPC pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Entre 1 e 10 dias – até 10%;
 - b) Entre 11 e 20 dias – até 20%;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a DGPC pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 30% (trinta por cento), do valor contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a), do n.º 1, relativamente aos serviços, cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a DGPC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as suas consequências do incumprimento.
5. A DGPC pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a DGPC exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Resolução do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a DGPC pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que se verifique o não cumprimento das condições definidas no presente caderno de encargos ou, concretamente, quando ocorra qualquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao cocontratante:
 - a) A prestação de serviços se encontre gravemente prejudicada;
 - b) O incumprimento, ainda que parcial, da obrigatoriedade de execução da prestação (quando houver atraso na entrega das obras ou falta de reposição do bom funcionamento por período superior a trinta dias úteis);
 - c) O aumento injustificado dos preços;
 - d) A prática de atos dolosos ou negligentes;
 - e) O incumprimento das obrigações assumidas em todo o articulado do presente caderno de encargos.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.
3. A resolução não prejudica o pagamento ao adjudicatário dos serviços já realizados em conformidade com o contrato.

Cláusula 14.ª

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização,

- alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior se, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
- a) Greves ou conflitos laborais exclusivamente na esfera de atuação do cocontratante;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Quaisquer comunicações ou notificações entre as Partes devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada com aviso de receção.
- 3 - Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada com aviso de receção é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção.
- 4 - Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico com aviso de entrega é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
- 5 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do mesmo deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª

Gestor do contrato

Para os efeitos do artigo 290-A do Código dos Contratos Públicos, a execução do contrato será acompanhada pela [REDACTED] Curadora da Coleção de Arte Contemporânea do Estado, que deverá acompanhar permanentemente a execução do mesmo, de acordo com o artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 21.ª

Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
2. O procedimento por concurso público sem publicidade internacional, de acordo com a alínea b), do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, relativo ao presente contrato, e respetiva despesa foram autorizados por despacho do Senhor Diretor-Geral da DGPC, no dia 15/11/2022, exarado na Informação n.º 538/DPGC/RFP, de 04/11/2022.
3. A prestação de serviços, objeto do presente contrato, foi adjudicada por despacho do Senhor Diretor Geral da DGPC em 28/12/2022, exarado na informação nº 538/DPGC/RFP, de 28/12/2022.
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada pelo Senhor Diretor Geral da DGPC em 28/12/2022.
5. A despesa global do presente contrato é suportada, pelo orçamento da DGPC no ano de 2023 na rubrica D.02.02.12.B0.00.
6. Foi emitido o documento de Compromisso com o n.º BD52300482 datado de 15/02/2023.
7. Depois do Segundo outorgante ter feito prova dos documentos a que se encontra obrigado nos termos da lei, nomeadamente, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dividas por impostos ao Estado Português e por contribuições para Segurança Social, o presente contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes.

PELO PRIMEIRO OUTORGANTE

PELO SEGUNDO OUTORGANTE

João Carlos dos Santos

Assinado de forma digital por João Carlos dos Santos
DN: c=PT, title=Diretor-geral, ou=Gabinete da Direção, o=Direção-Geral
do Património Cultural, sn=dos Santos, givenName=João Carlos, cn=João
Carlos dos Santos
Dados: 2023.03.02 17:17:59 Z

João Carlos dos Santos

Assinado por:

Num. de Identificação:

Data: 2023.02.16 22:29:38+00'00'

